TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003092-90.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título

Requerente: Noelson José da Silva

Requerido: Central Locações, Serviços e Montagens de Estruturas Metálicas Ltda

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Noelson José da Silva move ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito c/c indenização por danos morais e tutela de urgência contra Central Locações, Serviços e Montagens de Estruturas Metálicas LTDA. Aduz que trabalhou para Eduardo em meados de 2015, mas que, em razão de desentendimentos, acabou por interromper a continuidade do trabalho. Afirma que passado alguns anos, ao tentar abrir uma conta salário pelo Banco Itaú, constatou restrições em seu nome, referentes a oito protestos do ano de 2015, tendo como sacadora a requerida. Ao contatar a empresa, foi informado que os protestos eram referentes a oito locações de contêiner para armazenamento de materiais de construção em nome do Eduardo. Aduz que tentou resolver a lide de maneira pacifica, todavia não obteve êxito. Alega a ilegitimidade das duplicadas, porquanto inexiste prova justificadora da sua emissão e sustenta que sofreu muitos desgastes por conta do protesto indevido, de tal modo que pretende a indenização por dano moral. Sob tais fundamentos, requer: a) a concessão da Tutela de Urgência para que seja determinado o cancelamento dos oito títulos prestados bem como a expedição de ofício aos Órgãos de Proteção ao Crédito para excluírem o nome do requerente de seus cadastros de inadimplentes; b) a inversão do ônus da prova; c) a procedência da presente ação, para que sejam considerados inexigíveis os débitos constantes dos oito títulos no valor de R\$ 1.950, tornando definitiva a tutela de urgência e excluindo o nome do requerente definitivamente do banco de dados dos Órgãos de Proteção ao

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Crédito; d) que seja a requerida condenada ao pagamento de 50 salários mínimos federais, R\$ 46.750,00, a título de indenização por danos morais; e) a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decisão de fls. 20/21. Deferimento ao pedido de gratuidade judiciária e indeferimento ao pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresenta contestação com reconvenção (fls. 28/41), alegando, em síntese, que, ao contrário do que foi relatado na inicial, o autor realizou sim a locação dos oito contêineres, conforme consta no contrato de locação de bens móveis anexo. Afirma que ele não prova a existência de vínculo empregatício com o suposto empregador Eduardo, tampouco que os bens alocados foram entregues em sua obra. Aduz que somente foi efetuado o pagamento do primeiro mês da prestação dos serviços, de modo que ficaram pendentes as parcelas referentes aos meses de Março até o mês de Outubro, totalizando, portanto, a quantia de R\$ 1.950,00. Refuta a alegação autoral de que somente tomou conhecimento dos protestos quando tentou realizar a abertura de uma conta junto ao Banco Itaú e impugna o pedido de danos morais ante a inexistência de comprovação dos danos bem como de sua conduta culposa.

Articula pedido contraposto/reconvenção em que pretende que seja o autor condenado ao pagamento dos débitos representados pelas Duplicatas, na quantia de R\$ 1.950,00 acrescidos de juros de mora e correção monetária. Sob tais fundamentos, requer: a) que seja mantida a distribuição do ônus da prova imputando ao autor a responsabilidade de comprovar as suas alegações; b) que a ação seja julgada improcedente, sem prejuízo da procedência da reconvenção oposta; c) a expedição de ofício aos referidos Tabeliões de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos- SP para que apresentem nos autos as cópias das certidões de intimação do autor referentes aos títulos protestados.

Em réplica (fls. 112), o autor reitera que não realizou a locação dos referidos contêineres, e afirma que a assinatura que consta no contrato de locação foi grosseiramente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

falsificada. Alega que desconhecia os débitos referentes às duplicatas, porquanto estes eram encaminhados para o endereço do Sr. Eduardo, na Rua Francisco Gregoraci 187, Vila Carmen. Infere ainda que a duplicata emitida em 12/04/2015 está irregular, porque a Nota Fiscal de Prestação de Serviços somente foi gerada em 30/04/2015, contrariando, portanto, o artigo 2º da Lei 5.474/68. Impugna o pedido de reconvenção aduzindo tratar-se de Contrato fraudulento, e

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Manifestação do réu sobre a contestação à reconvenção (fls. 119/121).

É o relatório. Decido.

requer a procedência da ação nos moldes estabelecidos na peça inicial.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Trata-se de ação de declaração de inexigibilidade de título de crédito c/c indenização por danos morais e com reconvenção ofertada pela ré.

A ré comprovou a legitimidade dos créditos.

O instrumento contratual de fls. 56 comprova que efetivamente o autor alugou, em nome próprio, um contêiner, para ser utilizado na guarda de materiais e equipamentos na obra situada na Rua Francisco Gregoraci, nº 187, Vila Carmem, São Carlos – SP.

Ao contrário do alegado pelo autor, a assinatura por ele lançada no instrumento contratual acima referido claramente é a mesma contida na procuração (fls. 7), na declaração de pobreza (fls. 8), e na carteira de trabalho (fls. 12).

Sendo assim, está comprovada a existência de vínculo contratual entre o autor e a ré, pelo qual obrigou-se o autor ao pagamento do débito, o que demonstra a exigibilidade das duplicatas e a legalidade dos protestos.

Cabe mencionar que não se está descartando a possibilidade de o aluguel ter sido contratado em proveito da pessoa de Eduardo, referida pelo autor e a quem o autor teria prestado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

serviços como servente de pedreiro.

Todavia, essa circunstância não é relevante, ainda que conte com algum respaldo probatório, por exemplo caso o endereço de entrega do contêiner seja realmente o de Eduardo, ou caso o telefone indicado seja da residência de Eduardo e sua esposa, etc.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Isto porque o contrato gera obrigações apenas entre os contratantes, e no presente caso Eduardo não foi contratante, e sim o autor. O contrato de locação foi firmado entre o autor e a ré, sem o envolvimento do Eduardo, o que está muito claro no documento já referido, de fls. 56.

Daí porque, perante a ré, o autor é responsável; ainda que, em tese, o autor possa ter algum direito de regresso perante Eduardo, questão que não gera reflexos sobre a presente lide.

Sustenta o autor, ainda, que tomou conhecimento sobre os protestos somente quando foi até o Banco Itaú efetuar a abertura de uma conta salário, todavia tal afirmativa não merece prosperar, porquanto os instrumentos de protestos emitidos pelos Tabeliões atestam que houve sim intimação pessoal do próprio autor.

Nesse sentido, vale lembrar que os Tabeliões são investidos de fé pública.

Inexiste irregularidade no protesto de fls. 59, porque a emissão da duplicata com base no instrumento particular de fls. 56 mostra-se suficiente. O referido instrumento contém os elementos necessários para valer como fatura (art. 1° e art. 20, § 1° da Lei n° 5.474/68). Cabe lembrar que fatura não se confunde com nota fiscal. Ambas podem estar unificadas em um mesmo documento, mas não se trata de imposição legal. A nota fiscal tem função tributária, ao passo que a fatura, empresarial.

Ensina Fábio Ulhoa Coelho (in Curso de Direito Comercial, 12ª Ed., Saraiva, Vol. 1, São Paulo: 2008, pp. 472) que para o protesto por indicações da duplicata de prestação de serviços, basta que a causa da emissão seja a prestação de serviços e que haja 'documento comprobatório da existência do vínculo contratual e da efetiva prestação de serviços', requisitos que nesta lide foram observados.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse cenário, ante a comprovação, pela ré, do fato constitutivo de seu direito, e a ausência de qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de seu direito, forçosa é a rejeição da ação originária e o acolhimento da reconvenção.

Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e acolho o reconvencional para condenar o autor ao pagamento de R\$ 1.950,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde o protocolamento da reconvenção, e juros moratórios de 1% ao mês desde quanto o autor foi intimado a manifestar-se sobre a reconvenção.

Condeno o autor nas custas e despesas e honorários, arbitrados estes em 10% sobre o valor da condenação, observada a AJG.

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA